

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

O Carnaval é uma das maiores manifestações culturais de nosso município, sendo motivo de grande alegria para a população e visitantes. No entanto, é necessário que a festa aconteça de forma responsável, especialmente no que tange à limpeza e preservação do meio ambiente.

Este projeto busca estabelecer responsabilidades claras para as entidades organizadoras de blocos e eventos carnavalescos no que se refere à limpeza pública, incentivando a conscientização dos participantes e colaboradores e assegurando que o Município mantenha seus espaços públicos limpos e adequados após as festividades.

A adoção de medidas visando à obrigatoriedade de limpeza é uma prática necessária para a melhoria da qualidade de vida de nossa população, além de contribuir para a preservação do nosso meio ambiente.

Diante do exposto, submeto à apreciação deste Egrégio Plenário o seguinte:

**PROJETO DE LEI Nº /2025**

Institui a obrigatoriedade de limpeza e conservação dos locais de eventos carnavalescos no âmbito do Município e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica instituída a obrigação de limpeza e conservação dos locais onde forem realizados blocos de carnaval, bandas ou qualquer outro evento carnavalesco no Município, sendo esta responsabilidade da entidade organizadora ou do responsável pelo evento.

**Art. 2º** - No ato da solicitação de autorização para a realização do evento, a entidade organizadora ou o responsável deverá comprometer-se formalmente a executar a limpeza completa do local após o encerramento da festividade, incluindo a remoção de resíduos sólidos gerados.

**Art. 3º** - A limpeza deverá ser realizada imediatamente após o término do evento ou, no máximo, em até 12 (doze) horas após seu encerramento, conforme as condições estabelecidas pela autoridade competente.

**Art. 4º** - O descumprimento das disposições desta lei poderá sujeitar a entidade organizadora ou o responsável às seguintes penalidades:

I - aplicação de multa, conforme valores e critérios a serem definidos em regulamentação específica;

II - suspensão do alvará para a realização de eventos futuros no mesmo local, em caso de reincidência.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, estabelecendo as normas complementares necessárias à sua aplicação.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 13 março de 2025.



PI



**TIAGO PERETTO**  
Vereador



RODRIGO  
DIBÃO



ADILSON  
DA FERRAZ